



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 292/2019

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Procuradoria Geral do Estado

UNIDADE: Procuradoria de Procedimentos Disciplinares

ASSUNTO: Pedido de informações formulado por [REDACTED]

EMENTA: Pedido de providências. Formulação de manifestações, denúncias, consultas, reclamações e pedidos não amparados pela LAI. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 292/2019

- I - Trata o presente expediente de pedido formulado à Procuradoria Geral do Estado, número SIC em epígrafe, para acesso ao conteúdo integral de determinado procedimento apuratório.
- II - Em resposta, o ente informou que os processos disciplinares tramitam pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, encontram-se em modo impresso e disponíveis para vistas e extração de cópias pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, tendo em vista se tratar de tramitação sigilosa, nos termos do artigo 64, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98.
- III - Em recurso, o ente reiterou as informações, suscitou-se a Lei Federal nº 12527/11, artigo 6º, III, que determina que os órgãos do poder públicos assegurem a proteção da informação sigilosa, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis. Recurso indeferido. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/15.
- IV - Da análise dos autos, percebe-se que, a demanda inicial foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada.

Classif. documental 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

- V - Com efeito, a Lei é clara ao prever que, não sendo possível o fornecimento imediato, o ente poderá comunicar por escrito o lugar e a forma pela qual se poderá consultar ou obter a referida informação (artigo 11, §1º, inciso I). Ainda, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a comunicação do local e modo para consulta desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, conforme prevê o §6º do artigo 11.
- VI - Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação.
- VII - Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- VIII - Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
- IX - Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- X - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin
Corregedor
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201901343A